

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.626, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. “

Nos termos do novo parágrafo a ser acrescentado ao art. 26 da referida lei, o membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que officie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas.

De acordo com a inclusa justificação do Deputado José Medeiros, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 501/2018, oriundo da CPI dos Maus Tratos instalada naquela Casa



em 2017. Aduz o parlamentar que o projeto se justifica pela necessidade de diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada em 1989 e se tornou o instrumento internacional de direitos humanos com o maior número de adesões da história. Ratificado por cento e noventa e três Estados, o documento estabelece obrigações universais para o cuidado, tratamento e proteção de todos os indivíduos com menos de dezoito anos, classifica a criança como sujeito de direito internacional e proíbe a pena de morte para menores.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, pouco mais de quatro meses após o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo fundamentada nos princípios gerais de não-discriminação; interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e respeito às opiniões das crianças. Ela dispõe sobre uma variedade de temas, desde a própria definição de criança até um conjunto de direitos relacionados a questões diversas, abrangendo, naturalmente, a proteção contra maus-tratos e negligência.

Nesse sentido, a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a proteção integral à criança e ao adolescente.



Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que a proposição pode ser aprimorada, a fim de atingir de maneira mais eficaz os altos propósitos a que se destina.

Em primeiro lugar, a proposta analisada visa alterar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, lei ordinária que trata da organização da instituição ministerial, cuja discussão de seus termos e eventual aperfeiçoamento normativo possui limitação subjetiva e está condicionado a iniciativa privativa do Presidente da República se se tratar de lei federal e do Procurador-Geral de Justiça quando se refere às leis orgânicas dos ministérios públicos estaduais, ex vi do art.61, caput, §1o, inciso II, alínea “d”, e do art.128, §5o, da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)”.



Nesta linha de raciocínio, a regra insculpida no art. 1º do PL 1884/2019 seria mais bem alocada se inserida no Capítulo V – Do Ministério Público do Título VI – Do Acesso à Justiça da Lei no 8.069/1990 (Estatuto de Criança e do Adolescente), pois é o diploma em vigor que congrega todas as normas de proteção das crianças e adolescentes, fazendo parte do microssistema de proteção de vulneráveis.

Como se sabe, cada ramo do Ministério Público organiza suas atribuições de formas individuais, a depender da estrutura de competências judiciais e das particularidades da região, sendo possível encontrar, por exemplo, membros do Ministério Público atuando em varas criminais.

Para evitar que, na prática, a regra tenha seus efeitos diminuídos a depender da organização de atribuições de cada órgão do Ministério Público, com riscos para a população vulnerável, é tecnicamente mais adequado que se faça referência apenas à atribuição cível ou criminal na área específica.

Ademias, quanto a matéria que se pretende alterar deverá se referir à integridade física e psicológica das pessoas que pretende proteger, haja vista que o sofrimento psicológico também é resultado de maus tratos e negligência. A par disso, o novo dispositivo, para ser mais abrangente, deverá se referir não somente ao incapaz, mas também à criança e ao adolescente. Embora pela lei civil os menores de dezesseis anos sejam absolutamente incapazes, e aqueles entre dezesseis e dezoito anos relativamente incapazes, a menção expressa aos destinatários da norma a tornará ainda mais clara, não dando ensejo a dúvidas na sua interpretação e aplicação.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.884, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a competência de membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201.

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para tutela de incapazes, crianças ou adolescentes, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física ou psicológica de incapaz, de criança ou de adolescente, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

